



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 1, DE 2006

(Proveniente da Medida Provisória nº 267, de 2005)

Altera dispositivos da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação; autoriza cobranças judiciais e extrajudiciais de créditos da União, no exterior, decorrentes de sub-rogações de garantias de seguro de crédito à exportação honradas com recursos do Fundo de Garantia à Exportação – FGE e de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações – PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação – FINEX; revoga a Lei nº 10.659, de 22 de abril de 2003; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

| | Pág. |
|---|------|
| - Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão | 01 |
| - Medida Provisória original..... | 06 |
| - Mensagem do Presidente da República nº 808, de 2005..... | 09 |
| - Exposição de Motivos nº 137/2005, dos Ministros da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, das Relações Exteriores, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Casa Civil da Presidência da República..... | 10 |
| - Ofício nº 3/2006, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado..... | 13 |
| - Calendário de tramitação da Medida Provisória | 14 |
| - Emendas apresentadas perante a Comissão Mista..... | 15 |
| - Nota Técnica nº 20, de 5 de dezembro de 2005, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados | 24 |
| - Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Nelson Marquezelli (PTB-SP) | 27 |
| - Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados..... | 48 |
| - Legislação citada..... | 50 |

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 1, DE 2006
(proveniente da Medida Provisória n° 267, de 2005)

Altera dispositivos da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação; autoriza cobranças judiciais e extrajudiciais de créditos da União, no exterior, decorrentes de sub-rogações de garantias de seguro de crédito à exportação honradas com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGEE e de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX; revoga a Lei nº 10.659, de 22 de abril de 2003; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL de decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 5º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A União poderá:

I - conceder garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários assumidos em virtude do Seguro de Crédito à Exportação - SCE, conforme dispuser o Regulamento desta Lei; e

II - contratar instituição habilitada a operar o SCE para a execução de todos os serviços a ele relacionados, inclusive análise, acompanha-

mento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo serão exercidas por intermédio do Ministério da Fazenda.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)" (NR)

"Art. 5º Para atender à responsabilidade assumida pelo Ministério da Fazenda, na forma do art. 4º desta Lei, o Orçamento Geral da União consignará, anualmente, dotação específica àquele Ministério." (NR)

Art. 2º A União cobrará judicial e extrajudicialmente, no exterior, os créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE e decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX, por intermédio:

I - de mandatário designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, no caso de créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE; e

II - do Banco do Brasil S.A., ou outro mandatário designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, no caso de créditos decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do PROEX e do extinto FINEX.

§ 1º Caberá aos mandatários a adoção de providências necessárias aos procedimentos descritos neste artigo, incluindo-se a contratação de instituição habilitada ou advogado de comprovada conduta ilibada, no País ou no exterior, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º O mandatário de que trata este artigo equipara-se a agente público para fins civis e penais.

Art. 3º Os recursos para o pagamento das contratações e de outras despesas decorrentes das cobranças a que se refere o art. 2º desta Lei deverão contar com previsão orçamentária específica.

Art. 4º O termo inicial para processamento da cobrança, ou seu prosseguimento, a que se refere o art. 2º desta Lei, observará os seguintes prazos:

I - créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do PGE, 30 (trinta) dias, contados do pagamento da indenização do SCE; e

II - créditos decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do PROEX e do extinto FINEX, 90 (noventa) dias, contados do vencimento da parcela inadimplida.

Art. 5º Os mandatários poderão autorizar a realização de acordos ou transações nas questões em que figurem operações com os seguintes valores e situações:

I - limite de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares norte-americanos) para o término de litígios; e

II - limite de US\$ 1.000,00 (mil dólares norte-americanos) para a não-propositura de ações, a não-interposição de recursos, o requerimento de extinção de ações e a desistência de recursos.

Parágrafo único. Quando a cobrança envolver valores superiores aos limites fixados nos incisos I e II do caput deste artigo, o acordo ou transação dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 6º Sobre os saldos devedores objeto da cobrança a que se refere o art. 2º desta Lei incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, sem prejuízo da aplicação de multa contratual e outros encargos.

Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos da União de que trata a Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998.

Art. 8º O Ministério da Fazenda definirá o prazo e outras providências para a transferência das atividades relacionadas ao SCE executadas pelo IRB-Brasil Resseguros S.A.

Art. 9º O Poder Executivo promoverá ações no sentido de minimizar os custos financeiros, econômicos e sociais de controles que prejudiquem o ritmo normal de movimentação de mercadorias em portos, aeroportos e postos de fronteira terrestres.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entes públicos devidamente credenciados, para atender, subsidiariamente, às ações públicas no

campo da defesa agropecuária e inspeção sanitária em portos, aeroportos e postos de fronteira, mediante anuênciam do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados o art. 3º e os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, e a Lei nº 10.659, de 22 de abril de 2003.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 267, DE 2005

Altera dispositivos da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação, e autoriza cobranças judiciais e extrajudiciais de créditos da União, no exterior, decorrentes de sub-rogações de garantias de seguro de crédito à exportação honradas com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE e de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX, e dá outras providências.

DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS/CODUR
Publicado na Seção 1 do DOU de 28 NOV 2005
Cópia Autenticada EDIÇÃO EXTRA



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A União poderá:

I - conceder garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários, assumidos em virtude do Seguro de Crédito à Exportação - SCE, conforme dispuser o regulamento desta Lei; e

II - contratar instituição habilitada a operar o SCE, para a execução de todos os serviços a ele relacionados, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo serão exercidas por intermédio do Ministério da Fazenda.” (NR)

“Art. 5º Para atender à responsabilidade assumida pelo Ministério da Fazenda, na forma do art. 4º, o Orçamento Geral da União consignará, anualmente, dotação específica àquele Ministério.” (NR)

Art. 2º A União cobrará judicial e extrajudicialmente, no exterior, os créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, e decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX, por intermédio:

I - de mandatário designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, no caso de créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE; e

II - do Banco do Brasil S.A., ou outro mandatário designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, no caso de créditos decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do PROEX e do extinto FINEX.

Parágrafo único. Caberá aos mandatários a adoção de providências necessárias aos procedimentos descritos neste artigo, inclusive com contratação de instituição habilitada ou advogado, no País ou no exterior.

Art. 3º Os recursos para o pagamento das contratações e de outras despesas decorrentes das cobranças a que se refere o art. 2º deverão contar com previsão orçamentária específica.

Art. 4º O termo inicial para processamento da cobrança, ou seu prosseguimento, a que se refere o art. 2º, observará os seguintes prazos:

I - créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do FGE, trinta dias, contados do pagamento da indenização do SCE; e

II - créditos decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do PROEX e do extinto FINEX, noventa dias, contados do vencimento da parcela inadimplida.

Art. 5º Os mandatários poderão autorizar a realização de acordos ou transações nas questões em que figurem operações com os seguintes valores e situações:

I - limite de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares norte-americanos), para o término de litígios; e

II - limite de US\$ 1.000,00 (mil dólares norte-americanos), para a não-propositura de ações, a não-interposição de recursos, o requerimento de extinção de ações e a desistência de recursos.

Parágrafo único. Quando a cobrança envolver valores superiores aos limites fixados nos incisos I e II deste artigo, o acordo ou transação dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 6º Sobre os saldos devedores objeto da cobrança a que se refere o art. 2º incidirão juros de mora de um por cento ao ano, sem prejuízo da aplicação de multa contratual e outros encargos.

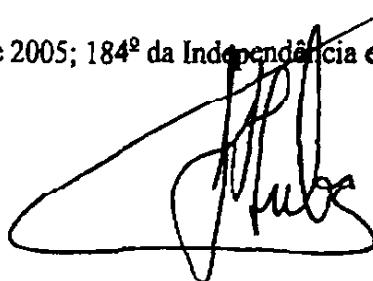
Art. 7º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos créditos da União de que trata a Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998.

Art. 8º O Ministério da Fazenda definirá o prazo e outras providências para a transferência das atividades relacionadas ao SCE executadas pelo IRB-Brasil Resseguros S.A.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados o art. 3º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, e a Lei nº 10.659, de 22 de abril de 2003.

Brasília, 28 de novembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.



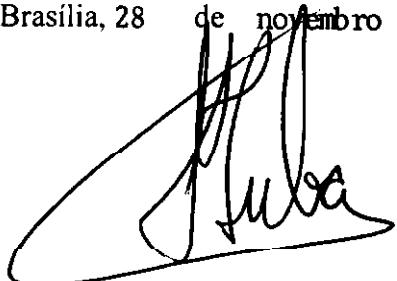
Referenda: Antonio Palocci Filho, Luiz Fernando Furlan, Samuel Pinheiro Guimarães Neto, Dilma Rousseff, Paulo Bernardo Silva

Mensagem nº 808, de 2005

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 267 , de 28 de novembro de 2005, que “Altera dispositivos da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação, e autoriza cobranças judiciais e extrajudiciais de créditos da União, no exterior, decorrentes de sub-rogações de garantias de seguro de crédito à exportação honradas com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE e de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX, e dá outras providências”.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is enclosed within a stylized oval shape.

Em 26 de outubro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que visa conferir: (i) a mandatário, a ser designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, autorização para representar a União Federal, no exterior, em processos de cobranças judiciais envolvendo créditos inadimplidos por importadores de produtos brasileiros, decorrentes de sub-rogações de garantias de seguro de crédito à exportação honradas com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE; e (ii) ao Banco do Brasil S.A. autorização para representar a União Federal, no exterior, em processos de cobranças judiciais envolvendo créditos inadimplidos por importadores de produtos brasileiros, decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX, substituído pelo PROEX.

2. O ato normativo objetiva, também, dar competência ao Ministro de Estado da Fazenda para, no âmbito de suas atribuições, autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, que envolvam valores superiores aos das alçadas concedidas aos mandatários da União, estabelecidas no art. 5º da presente proposta de Medida Provisória.

3. Em levantamento efetuado recentemente no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação - SCE, foram identificadas 56 operações de seguro de crédito indenizadas, integral ou parcialmente, no valor de US\$ 20,7 milhões, estando a União sub-rogada nos respectivos direitos creditórios, a serem exercidos através de ações judiciais de recuperação de créditos no exterior, uma vez que, na esfera administrativa, se esgotaram as tratativas para a recuperação dos referidos créditos.

4. De acordo com o art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10.02.1993, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN representar a União nas causas de natureza fiscal. Os créditos em questão estão enquadrados na categoria de "créditos e estímulos fiscais à exportação", um dos itens conceituados como de natureza fiscal no parágrafo único do citado artigo.

5. Entretanto, consultada a respeito, a PGFN manifestou-se no sentido de que tal representação se dá no plano interno, não vislumbrando, portanto, nenhum óbice de ordem constitucional à autorização legal para que o mandatário, a ser designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, e o Banco do Brasil S.A. possam representar a União, ~~no exterior, em~~.

processos de cobranças judiciais da espécie, bem como possa contratar advogado ou instituição habilitada para promover essas cobranças.

6. A recuperação de créditos indenizados por agências de seguro de crédito ou financiados com recursos orçamentários é medida imperativa e deve começar preferencialmente na fase inicial dos avisos de não pagamento das operações, de forma a inibir o acúmulo de créditos não honrados no exterior.

7. Cabe registrar que o processo de cobrança no exterior deve ser efetuado, preferencialmente, por representantes legais estabelecidos no país de domicílio do devedor de nossas exportações, circunstância que, sem sombra de dúvida, trará melhores resultados em termos de recuperação de divisas, razão pela qual a presente proposta de Medida Provisória atribui aos mandatários competência para contratar advogado ou instituição habilitada com tal objetivo.

8. Na oportunidade das discussões a respeito de edição de autorização legislativa referente à cobrança judicial dos créditos da União, no exterior, estudo realizado por corpo técnico do Ministério da Fazenda, juntamente com membros do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG, indicou que o tema "Seguro de Crédito à Exportação" deveria passar a fazer parte das atribuições da estrutura do Ministério da Fazenda, em função da reorganização institucional que o IRB-Brasil Resseguros S.A. vem adotando nos últimos meses, e dentro da ótica de que o foco das atribuições daquele Instituto não é o seguro de crédito à exportação, mas sim a realização de operações de resseguro e a regulação do co-seguro, do resseguro e da retrocessão.

9. Diante deste contexto, o IRB-Brasil Resseguros S.A. será obrigado a desmobilizar a área de crédito à exportação, que, além de ser absolutamente estranha às atividades da companhia, onera injustificadamente parte substancial do já escasso corpo funcional.

10. Esta desmobilização certamente trará severos ônus à continuidade do programa de crédito à exportação, tão importante para a geração de riquezas e empregos.

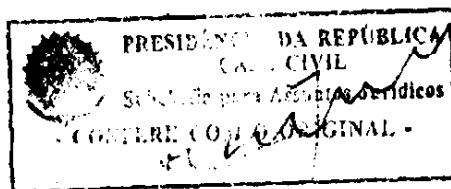
11. Esclarecemos que, nos termos da Lei nº 6.704, de 26.10.1979, o IRB-Brasil Resseguros S.A. é o mandatário da União para conceder garantia da cobertura dos riscos comerciais, políticos e extraordinários assumidos em virtude do seguro de crédito à exportação, no âmbito do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, bem como está autorizado a contratar instituição habilitada a operar e executar todos os serviços relacionados ao seguro de crédito à exportação.

12. Dessa forma, para viabilizar a alteração do mandatário da União, de IRB-Brasil Resseguros S.A. para o Ministério da Fazenda, torna-se necessária, também, autorização legislativa permitindo a transferência, daquele Instituto para este Ministério, de todas as atividades do seguro de crédito à exportação.

13. Assim, além das medidas sugeridas no parágrafo primeiro desta Exposição de Motivos, a Medida Provisória ora proposta visa, ainda, autorizar a transferência, do IRB-Brasil Resseguros S.A. para o Ministério da Fazenda, de todas as atividades do seguro de crédito à exportação.

14. Estamos convencidos, Senhor Presidente, de que o ato legal que ora propomos a Vossa Excelência proporcionará a recuperação de créditos brasileiros no exterior, contribuindo de forma decisiva para a recomposição dos capitais do Tesouro Nacional, investidos tanto nas garantias do seguro de crédito à exportação honradas com recursos do FGE como nos financiamentos não pagos contratados com recursos do PROEX e do extinto FINEX, como também agilizará o processo de concessão de garantias do seguro de crédito à exportação, ao amparo do FGE, com uma nova formatação institucional dentro do Ministério da Fazenda.

Respeitosamente,



Fábio Carvalho
Assessor Especial da Secretaria para
Assuntos Jurídicos da Casa Civil da
Presidência da República

OF.n. 3/06/PS-GSE

Brasília, 18 de janeiro de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAES
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

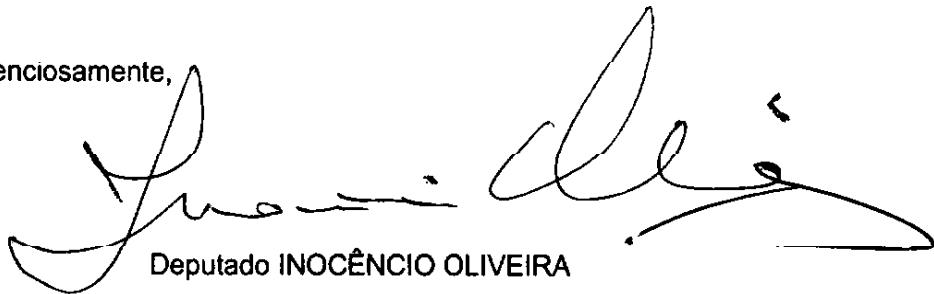
Assunto: envio de PLv para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2006 (Medida Provisória nº 267/05, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 16.01.06, que "Altera dispositivos da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação; autoriza cobranças judiciais e extrajudiciais de créditos da União, no exterior, decorrentes de sub-rogações de garantias de seguro de crédito à exportação honradas com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE e de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX; revoga a Lei nº 10.659, de 22 de abril de 2003; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro-Secretário

MPV Nº 267

| | |
|---|---|
| Publicação no DO | 28-11-2005 (Ed. Extra) |
| Designação da Comissão | 29-11-2005 (SF) |
| Instalação da Comissão | 30-11-2005 |
| Emendas | até 4-12-2005 (7º dia da publicação) |
| Prazo final na Comissão | 28-11-2005 a 11-12-2005 (14º dia) |
| Remessa do Processo à CD | 11-12-2005 |
| Prazo na CD | de 12-12-2005 a 24-2-2006 (15º ao 28º dia) |
| Recebimento previsto no SF | 24-2-2006 |
| Prazo no SF | 25-2-2006 a 10-3-2006 (42º dia) |
| Se modificado, devolução à CD | 10-3-2006 |
| Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD | 11-3-2006 a 13-3-2006 (43º ao 45º dia) |
| Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de | 14-3-2006 (46º dia) |
| Prazo final no Congresso | 28-3-2006 (60 dias) |

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

| | |
|------------------------|------------|
| Deputado NATAN DONADON | 06, 07 |
| Deputado RAUL JUNGMANN | 01, 02, 04 |
| Deputado RODRIGO MAIA | 03, 05 |

SSACM

TOTAL DE EMENDAS:007

MEDIDA PROVISÓRIA N° 267, DE 2005

**MPV-267
00001**

Aprimora a redação do art. 2º para deixar claro a aplicação da Lei nº 8.666/1993 nos procedimentos especificados.

EMENDA N°

O Parágrafo único do artigo 2º da Medida Provisória nº 267, de 28 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Caberá aos mandatários a adoção de providências necessárias aos procedimentos descritos neste artigo, inclusive com contratação de instituição habilitada ou advogado, no País ou no exterior, devendo ser observados, no que couber, os princípios da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.”

JUSTIFICACÃO

Visa-se, com a presente emenda, deixar claro que o mandatário nomeado, quando da contratação da instituição habilitada ou advogado, no País ou no exterior, para processamento da cobrança ou seu prosseguimento a que se refere o art. 2º desta Medida Provisória, deverá observar em seus atos os princípios e as normas da Lei nº 8.666,

de 21 de junho de 1993. Destarte, busca-se garantir a correta gestão da coisa pública.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2005.

Deputado RAUL JUNGMANN
PPS/PE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 267, DE 2005

**MPV-267
00002**

Equipara o mandatário de que tratam os incisos I e II do art. 2º a agente público para os fins que especifica.

EMENDA N°

Renumere-se o atual Parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 267, de 28 de novembro de 2005, para que seja acrescentado o § 2º com a seguinte redação:

"§2º O mandatário de que trata este artigo equipara-se a agente público para fins civis e penais."

JUSTIFICACÃO

De acordo com a redação da presente Medida Provisória, fica ao livre-arbítrio do Ministro da Fazenda a escolha de mandatário para exercer as funções especificadas nos incisos I e II do art. 2º. Todavia, como nem sempre será possível a designação de mandatário que se qualifique como servidor público, é importante que o terceiro designado seja equiparado a agente público, para fins civis e penais. A alteração sugerida visa coibir o abuso ou desvio na utilização do mandato,

imputando àquele que assim proceder as penas mais rigorosas impostas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2005.

Deputado RAUL JUNGMANN
PPS/PE

MPV-267

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|--|---|
| data | Proposição Medida Provisória nº 267/05 |
| Dep. Rodrigo Meira | Autor nº do protocolo |
| 1. Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global | |

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--|--------|-----------|--------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |
| Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 267, de 2005, o seguinte parágrafo 2º, e dê-se ao parágrafo único atual a seguinte redação: "Art. 2º § 1º Caberá aos mandatários a adoção de providências necessárias aos procedimentos descritos neste artigo, inclusive a contratação de instituição habilitada ou advogado, de comprovada conduta ilibada, no País ou no exterior. § 2º A contratação de instituição habilitada ou advogado referido no § 1º observará, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 1993." | | | | |
| JUSTIFICATIVA | | | | |
| Segundo a redação atual da Medida Provisória, a contratação de instituição habilitada ou advogado não sofreria qualquer controle específico: não se exigiria transparência no processo e nenhuma qualificação dos profissionais contratados. Nossa emenda busca melhorar tal redação, permitindo que tais contratações sejam mais facilmente fiscalizáveis pela sociedade e mais adequadas aos parâmetros de controle atualmente em vigor para a administração pública (a Lei nº 8.666, de 1993, a Lei de Licitações). | | | | |
| PARLAMENTAR loc | | | | |

MEDIDA PROVISÓRIA N° 267, DE 2005 MPV-267
00004

Altera os prazos para processamento da cobrança ou seu prosseguimento.

EMENDA N°

Os incisos I e II do art. 4º da Medida Provisória nº 267, de 28 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I – créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do FGE, sessenta dias, contados do pagamento da indenização do SCE; e

II – créditos decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do PROEX e do extinto FINEX, cento e vinte dias, contados do vencimento da parcela inadimplida."

JUSTIFICACÃO

Visa-se, com a presente emenda, aumentar os prazos em trinta dias para o termo inicial do processamento da cobrança ou seu prosseguimento, a que se refere o art. 2º, por entendermos que o prazo fixado originariamente pela Medida Provisória era demasiado exíguo, em especial, por se considerar as peculiaridades tecnológicas, culturais, técnicas, comerciais e etc., dos vários países com os quais o Brasil mantém relações comerciais.

Sala das Sessões, em  de dezembro de 2005.

Deputado **RAUL JUNGMANN**
PPS/PE

MPV-267

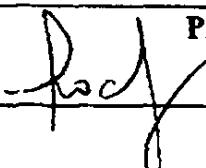
00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|------|---|
| data | Proposição Medida Provisória nº 267/05 |
|------|---|

| | | |
|--------------------------|-------|------------------|
| Dep. <i>Rodrigo Maia</i> | Autor | nº do procurador |
|--------------------------|-------|------------------|

| | | | | |
|---------------|--|---|-------------------------------------|---|
| 1. Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------|--|---|-------------------------------------|---|

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--|--------|-----------|--------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |
| <p>Diz-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação: “Art. 5º Os mandatários poderão autorizar a realização de acordos ou transações com a prévia e expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda. Parágrafo único. Todo acordo firmado segundo o caput deste artigo deverá ser relatado ao Tribunal de Contas da União no prazo de 30 dias, especificando a motivação do acordo e os ganhos para o Tesouro Nacional auferidos nesta opção.”</p> | | | | |
| JUSTIFICATIVA | | | | |
| <p>A redação atual da Medida Provisória dá ampla liberdade aos mandatários e ao Ministério da Fazenda para realizar acordos nas ações do Seguro de Crédito à Exportação. Entendemos que a possibilidade de acordo é importante para a celeridade dos processos e a melhor defesa dos interesses da República. Ainda, é peça muito útil à administração honesta, ágil e bem preparada.</p> | | | | |
| <p>Não obstante, parece-nos mais adequado que todo acordo seja submetido à autoridade do Ministro da Fazenda e, sobretudo, à análise de órgãos de controle externo, sendo no caso o Tribunal de Contas da União o mais indicado, por ser órgão de apoio ao Congresso Nacional. A transparência e responsabilização das ações é característica republicana, e deve ser encarecida por este Congresso, sobretudo em tempos de malversação de recursos públicos e má fé na gestão da nação.</p> | | | | |
| PARLAMENTAR  | | | | |

MPV-267

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| data 05.12.05 | proposito Medida Provisória nº 267 de 28 de novembro de 2005 | | | |
|---|---|-----------|--------|--------|
| autor DEP. NATAN SONGA | nº do protocolo | | | |
| 1. <input type="checkbox"/> Sopressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global | | | | |
| Página 1 | | Parágrafo | Inciso | alínea |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se dispositivo à Medida Provisória nº 267/2005, com a seguinte redação:

O art. 27 da Lei nº 10.637/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Consideram-se importadas por conta e ordem, para fins de aplicação da legislação tributária federal e aduaneira, as mercadorias estrangeiras ingressadas no país por intermédio de pessoa jurídica importadora a pedido de adquirente que assuma, direta ou indiretamente, os riscos da operação de comércio exterior ou a responsabilidade financeira pela importação.

Parágrafo único. A importação promovida por pessoa jurídica importadora que adquire mercadorias no exterior, para revenda a comprador nacional encomendante predeterminado, não configura importação por conta e ordem, quando a pessoa jurídica importadora assuma, isoladamente, os riscos da operação de comércio exterior e a responsabilidade financeira pela importação.”

JUSTIFICATIVA

De acordo com as regras de direito privado, as empresas comerciais importadoras habitualmente praticam dois tipos de operação: por conta própria, ou por conta e ordem de terceiros. A importação por conta própria ocorre quando há a aquisição de mercadorias no exterior para revenda a qualquer interessado, ou para cumprimento de contrato de compra e venda previamente celebrado com promissário comprador. A importação por conta e ordem se verifica quando a pessoa jurídica importadora faz a intermediação entre exportador estrangeiro e adquirente nacional, agindo a mando e com recursos deste.

O traço fundamental entre as duas operações está na assunção dos riscos inerentes ao negócio de importação. Na operação por conta própria, todos os riscos do negócio verificados até a tradição da mercadoria ao comprador no mercado interno são suportados, em última análise, pela empresa comercial importadora. Já na operação por conta e ordem, o importador atua como prestador de serviços, sendo o adquirente nacional quem suporta, de forma direta ou indireta, os riscos da operação, arcando com eventuais prejuízos, inclusive se não receber a mercadoria, quando não se caracterizar a culpa do importador.

A Medida Provisória nº 2.158-35 disciplinou o regime tributário das importações por conta e ordem (art. 79 a 81). Nesses casos, o adquirente nacional ficou equiparado a importador, para fins de apuração do IPI, do PIS e da COFINS, tornando-se responsável solidário pelo imposto de importação e pelas infrações à legislação aduaneira.

Por sua vez, a Lei nº 10.637/02 firmou a presunção de que a operação de comércio exterior realizada com recursos de terceiro presume-se por sua conta e ordem, prevendo penalidades para situações em que há ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

Entretanto, a falta de definição precisa da importação por conta própria na legislação tributária vem causando sérias divergências entre as empresas comerciais importadoras e as autoridades fiscais a respeito dos elementos que a caracterizam, notadamente quando o importador possui contrato de compra e venda firmado com encomendante interno. Em decorrência, vários autos de infração foram lavrados contra empresas comerciais importadoras localizadas em diversos pontos do território nacional, inclusive com aplicação de pena de perdimento, sob alegação de ocultação do encomendante interno da mercadoria, nada obstante se trate de operação por conta própria da importadora. A par de afetar os contribuintes, tal procedimento vem afetando as receitas de Estados com intenso movimento portuário e que cujas receitas provêm, em grande parte, das operações de importação, como é o caso do Espírito Santo.

Assim sendo, torna-se urgente a solução da questão, em nível nacional, de modo a preservar os legítimos interesses da União e evitar que dúvidas acerca do alcance da legislação prejudique o comércio exterior e abale o sistema federativo.

Dessa forma, propõe-se a edição de Medida Provisória dando nova redação ao art. 27 da Lei nº 10.637/2002, a fim de distinguir as importações por conta e ordem e as importações por encomenda.

Outrossim, para evitar procedimentos tendentes a frustrar a arrecadação do IPI, propõe-se a equiparação dos estabelecimentos atacadistas ou varejistas encomendantes de mercadorias importadas a estabelecimento industrial, a exemplo do que ocorre quando se dá por conta e ordem. Desse modo, não haverá diferença significativa do ponto de vista fiscal que justifique eventuais práticas abusivas, prejudiciais ao Erário.

PARLAMENTAR

MPV-267

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|---|---|-----------|--------|--------|
| data 03.12.05 | proposito Medida Provisória nº 267 de 28 de novembro de 2005 | | | |
| DEP. <i>NATAN DONADON</i> <small>extor</small> | | | | |
| <input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. X aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global | | | | |
| Página 1 | | Parágrafo | Inciso | alínea |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se dispositivo à Medida Provisória nº 267/2005, com a seguinte redação:

O art. 79 da Medida Provisória nº 2.158-35 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua encomenda, ou por sua própria conta, por intermédio de pessoa jurídica importadora”

JUSTIFICATIVA

De acordo com as regras de direito privado, as empresas comerciais importadoras habitualmente praticam dois tipos de operação: por conta própria, ou por conta e ordem de terceiros. A importação por conta própria ocorre quando há a aquisição de mercadorias no exterior para revenda a qualquer interessado, ou para cumprimento de contrato de compra e venda previamente celebrado com promissário comprador. A importação por conta e ordem se verifica quando a pessoa jurídica importadora faz a intermediação entre exportador estrangeiro e adquirente nacional, agindo a mando e com recursos deste.

O traço fundamental entre as duas operações está na assunção dos riscos inerentes ao negócio de importação. Na operação por conta própria, todos os riscos do negócio verificados até a tradição da mercadoria ao comprador no mercado interno são suportados, em última análise, pela empresa comercial importadora. Já na operação por conta e ordem, o importador atua como prestador de serviços, sendo o adquirente nacional quem suporta, de forma direta ou indireta, os riscos da operação, arcando com eventuais prejuízos, inclusive se não receber a mercadoria, quando não se caracterizar a culpa do importador.

A Medida Provisória nº 2.158-35 disciplinou o regime tributário das importações por conta e ordem (art. 79 a 81). Nesses casos, o adquirente nacional ficou equiparado a importador, para fins de apuração do IPI, do PIS e da COFINS, tornando-se responsável solidário pelo imposto de importação e pelas infrações à legislação aduaneira.

Por sua vez, a Lei nº 10.637/02 firmou a presunção de que a operação de comércio exterior realizada com recursos de terceiro presume-se por sua conta e ordem, prevendo penalidades para situações em que há ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, compõem o

responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

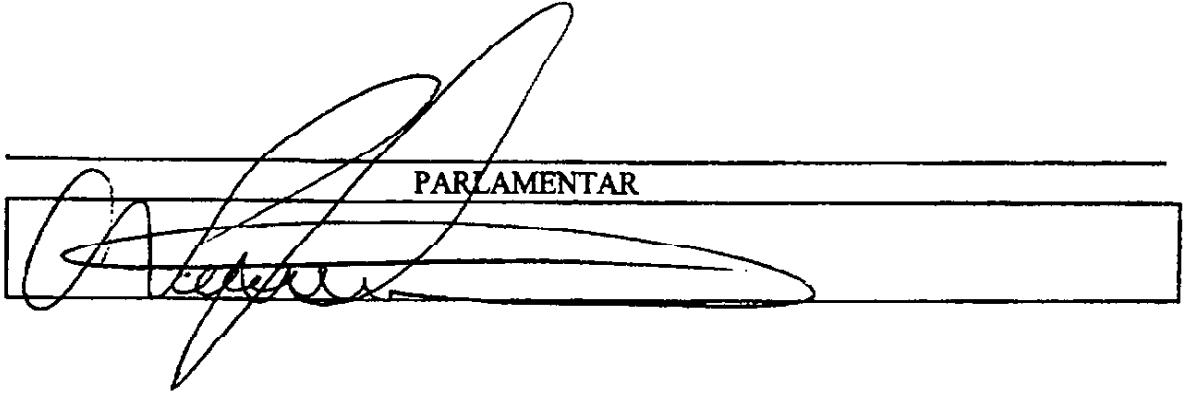
Entretanto, a falta de definição precisa da importação por conta própria na legislação tributária vem causando sérias divergências entre as empresas comerciais importadoras e as autoridades fiscais a respeito dos elementos que a caracterizam, notadamente quando o importador possui contrato de compra e venda firmado com encomendante interno. Em decorrência, vários autos de infração foram lavrados contra empresas comerciais importadoras localizadas em diversos pontos do território nacional, inclusive com aplicação de pena de perdimento, sob alegação de ocultação do encomendante interno da mercadoria, nada obstante se trate de operação por conta própria da importadora. A par de afetar os contribuintes, tal procedimento vem afetando as receitas de Estados com intenso movimento portuário e que cujas receitas provêm, em grande parte, das operações de importação, como é o caso do Espírito Santo.

Assim sendo, torna-se urgente a solução da questão, em nível nacional, de modo a preservar os legítimos interesses da União e evitar que dúvidas acerca do alcance da legislação prejudique o comércio exterior e abale o sistema federativo.

Dessa forma, propõe-se a edição de Medida Provisória dando nova redação ao art. 27 da Lei nº 10.637/2002, a fim de distinguir as importações por conta e ordem e as importações por encomenda.

Outrossim, para evitar procedimentos tendentes a frustrar a arrecadação do IPI, propõe-se a equiparação dos estabelecimentos atacadistas ou varejistas encomendantes de mercadorias importadas a estabelecimento industrial, a exemplo do que ocorre quando se a importação se dá por conta e ordem. Desse modo, não haverá diferença significativa do ponto de vista fiscal que justifique eventuais práticas abusivas, prejudiciais ao Erário.

— — — — —
PARLAMENTAR



CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 20/2005

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 267, de 28 novembro de 2005.

I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do congresso nacional, o qual estabelece que: *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.*

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 157, de 2005-CN (n.º 808/2005, na origem), a Medida Provisória nº 267, de 28 de novembro de 2005, que *“Altera dispositivos da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação, e autoriza cobranças judiciais e extrajudiciais de créditos da União, no exterior, decorrentes de sub-rogações de garantias de seguro de crédito à exportação honradas com recursos do Fundo de Garantia à Exportação e de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações-PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação-FINEX, e dá outras providências.”*

II – SÍNTSE E ASPECTOS RELEVANTES

A MP 267/2005 promove as seguintes modificações no texto da Lei nº 6.704/79:

| Lei nº 6.704/79 | MP 267/2005 |
|--|---|
| Art. 4º A União, por intermédio do IRB-Brasil Re, poderá conceder garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários, assumidos em virtude do Seguro de Crédito à Exportação, conforme dispuser o regulamento desta Lei. | Art.4º - A União poderá: I - conceder garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários, assumidos em virtude do Seguro de Crédito à Exportação - SCE, conforme dispuser o regulamento desta Lei; e |
| § 1º A garantia de que trata este artigo será autorizada pelo Ministério da Fazenda, que poderá delegar essa competência ao Presidente do IRB-Brasil Re; | II - contratar instituição habilitada a operar o SCE, para a execução de todos os serviços a ele relacionados, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados. |
| § 2º A União, por intermédio do IRB-Brasil Re, poderá contratar instituição habilitada a operar o Seguro de Crédito à Exportação, para a | |

| | |
|--|--|
| <p>execução de todos os serviços relacionados ao seguro de crédito à exportação, inclusive análise e, quando for o caso, acompanhamento das operações de prestação de garantias de que trata este artigo.</p> <p>Art.5º - Para atender à responsabilidade assumida pelo Tesouro Nacional, na forma do artigo anterior, o Orçamento Geral da União consignará dotação específica, anualmente, ao Instituto de Resseguros do Brasil - IRB.</p> | <p>Parágrafo único. As competências previstas neste artigo serão exercidas por intermédio do Ministério da Fazenda.</p> <p>Art.5º - Para atender à responsabilidade assumida pelo Ministério da Fazenda, na forma do art. 4º, o Orçamento Geral da União consignará, anualmente, dotação específica àquele Ministério</p> |
|--|--|

Na prática, as modificações acima propostas redundam na transferência das competências relativas ao Seguro de Crédito à Exportação do IRB-Brasil Re para o Ministério da Fazenda.

Além disso, a Medida Provisória tem por objetivo conferir:(i) a mandatário, a ser designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, autorização para representar a União Federal, no exterior, em processos de cobranças judiciais envolvendo créditos inadimplidos por importadores de produtos brasileiros, decorrentes de sub-rogações de garantias de seguro de crédito à exportação honradas com recursos do Fundo de Garantia à Exportação – FGE; e (II) ao Banco do Brasil S.A., autorização para representar a União Federal, no exterior, em processos de cobranças judiciais envolvendo créditos inadimplidos por importadores de produtos brasileiros, decorrentes de financiamento não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX.

Caberá aos mandatários a adoção de providências necessárias à recuperação dos créditos em referência, podendo inclusive contratar instituição habilitada ou advogado, no Brasil ou no exterior. Os pagamentos dessas contratações e de outras despesas relacionadas às cobranças serão realizados com recursos oriundos do Orçamento da União, que deverão contar com previsão orçamentária específica. A Exposição de Motivos Interministerial nº 137/2005 – MF/MDIC/MRE/CC/MP, que acompanha a Medida Provisória, defende que o processo de cobrança no exterior deve ser efetuado, preferencialmente, por representantes legais estabelecidos no país de domicílio do devedor de nossas exportações, o que traria melhores resultados em termos de recuperação de divisas.

A MP objetiva, também, dar competência ao Ministro de Estado da Fazenda para, no âmbito de suas atribuições, autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, que superem os seguintes limites:

- I - US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares norte-americanos), para o término de litígios; e
- II - US\$ 1.000,00 (mil dólares norte-americanos), para a não-propositura de ações, a não-interposição de recursos, o requerimento de extinção de ações e a desistência de recursos.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que "Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências", refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: "O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União."

No que se refere às modificações na Lei nº 6.704/79, que promovem a transferência das competências relativas ao Seguro de Crédito à Exportação do IRB-Brasil Re para o Ministério da Fazenda, entendemos que não haverá impactos de ordem financeira e orçamentária, uma vez que os recursos para as despesas com a contratação das seguradoras e cobertura das garantias, por parte da União, são provenientes do Fundo de Garantia à Exportação - FGE. O FGE constitui fundo contábil vinculado ao Ministério da Fazenda, e consta da Lei Orçamentária para 2005 (Lei nº 11.100, de 25/01/2005) com dotações de cerca de R\$ 9,3 milhões para "remuneração de seguradoras pela prestação de serviços referentes ao seguro de crédito à exportação" e R\$ 40,3 milhões para "cobertura das garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito à exportação".

Porém, com relação à delegação de competência para que mandatários possam contratar serviços advocatícios para recuperação de créditos, com recursos orçamentários, entendemos que tal autorização carece de maiores esclarecimentos. A Exposição de Motivos Interministerial, que acompanha a Medida Provisória, não deixou claro como se dá atualmente o processo de recuperação desses créditos, quais os seus custos e sua eficiência. Desse modo, não há como avaliar a pertinência e economicidade do formato proposto na Medida Provisória. Cumpre-nos apenas supor que o impacto orçamentário decorrente será compensado em larga margem pelo incremento no sucesso da recuperação dos créditos de que trata a MP 267/2005.

Esses são os subsídios.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.


WELLINGTON PINHEIRO DE ARAUJO
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 267, DE 2005,
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

O SR. NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, apresento parecer à Medida Provisória nº 267, de 2005, que altera dispositivos da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação e autoriza cobranças judiciais e extrajudiciais de créditos da União no exterior decorrentes de sub-rogações de garantias de seguro de crédito à exportação honradas com recursos do Fundo de Garantia à Exportação — FGE e de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações — PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação — FINEX, e dá outras providências.

O autor é o Poder Executivo.

O relatório, Sr. Presidente, faz a relação de todos os pontos da Lei nº 6.704, de 1979, que no seu art. 4º dispunha que a União, por intermédio do IRB-Brasil, poderá conceder a garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários assumidos em virtude do Seguro de Crédito à Exportação - SCE, conforme dispuser o regulamento desta lei.

O art. 4º da citada lei assim dispunha:

"Art. 4º A União, por intermédio do IRB-Brasil Re, poderá conceder garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários, assumidos em virtude de

Seguro de Crédito à Exportação, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

§1º. A garantia de que trata este artigo será autorizada pelo Ministério da Fazenda, que poderá delegar essa competência ao Presidente do IRB-Brasil Re;"

Com a modificação proposta, passamos a ter a seguinte redação:

"Art. 4º A União poderá:

I - ...

II - Contratar instituição habilitada a operar o SCE, para a execução de todos os serviços a ele relacionados, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo serão exercidas por intermédio do Ministério da Fazenda."

As Emendas de nº 1 a 3 têm o mesmo propósito: pretendem acrescentar dispositivo à Medida Provisória impondo a observância, no que couber, dos princípios de licitação estabelecidos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos de contratação pelos mandatários de instituição habilitada ou advogado, no País ou no exterior, para a cobrança de créditos no âmbito do seguro de crédito às exportações.

A Emenda nº 2 renumera o parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória para acrescentar um §2º, cujo propósito é equiparar o mandatário de que trata este artigo a agente público, para fins civis e penais.

A Emenda nº 4 muda os prazos de que tratam os incisos I e II do art. 4º da Medida Provisória, ampliando de 30 para 60 dias o termo inicial para processamento da cobrança ou seu prosseguimento nos casos dos créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do FGE, contados do pagamento da indenização do SCE; e de 90 para 120 dias, nos casos dos créditos decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do PROEX e do extinto FINEX, contados do vencimento da parcela inadimplida.

A Emenda nº 5 altera substancialmente o art. 5º da Medida Provisória no que diz respeito à realização de acordos ou ajustes para a recuperação de créditos nos seguintes termos:

"Art. 5º. Os mandatários poderão autorizar a realização de acordos ou transações com a prévia e expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo Único. Todo acordo firmado segundo o caput deste artigo deverá ser relatado ao Tribunal de Contas da União no prazo de 30 dias, especificando a motivação do acordo e os ganhos para o Tesouro Nacional."

A Emenda nº 6 altera o art. 27 da Lei nº 10.637, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. Consideram-se importadas por conta e ordem, para fins de aplicação da legislação tributária federal e aduaneira, as mercadorias estrangeiras ingressadas no país por intermédio de pessoa jurídica importadora a pedido de adquirente que assuma, direta ou indiretamente, os riscos da

operação de comércio exterior ou a responsabilidade financeira pela importação."

Vou abreviar a leitura do parecer, Sr. Presidente.

Do Mérito.

Tornou-se hoje unânime no Brasil a percepção da importância estratégica das exportações para o desenvolvimento do País, não só do ponto de vista de seu papel de destaque para o equilíbrio de contas externas, como pelo seu impacto positivo na geração de divisas, de renda e emprego, na modernização do processo produtivo nos diversos setores da atividade econômica e até mesmo como incentivo à atualização e qualificação da força de trabalho, elementos que são bons para o País.

Nesse contexto, como bem destacou recente estudo da Associação de Comércio Exterior do Brasil — AEB a propósito da competitividade de nosso comércio exterior, ganha corpo entre os exportadores, o Governo e o especialista na matéria a preocupação não só de manter o atual ritmo de crescimento das exportações, como também de eliminar, com a brevidade possível, o ainda elevado grau de concentração de esforço do exportador nacional — no que diz respeito a empresas, mercados e produtos —, de modo a criar condições efetivas para aumentar a participação das pequenas e médias empresas, buscar mercados não tradicionais para os nossos produtos e serviços, sem se descuidar dos já conquistados, e adicionar à pauta exportadora produtos com maior tecnologia e valor agregado e menor vulnerabilidade a preços e oscilações de câmbio.

Cresce em todo o mundo o mesmo tipo de atenção ao apoio creditício às exportações, e os exemplos são inúmeros de parcerias entre os setores público e privado.

A presente Medida Provisória trata do problema, embora não represente grande inovação em relação à sistemática existente no que diz respeito ao financiamento das exportações e ao seguro do crédito às exportações, seja quanto ao crédito destinado ao fornecedor local da mercadoria, como quanto ao crédito destinado diretamente ao importador, assim como quanto à sistemática operacional do seguro.

A Medida Provisória trata basicamente de 2 temas:

I. a primeira medida está estabelecida no art. 1º da medida provisória, que, ao alterar a redação da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, imprime novo desenho institucional na gestão do seguro de crédito às exportações, na esfera pública, retirando do IRB-Brasil a delegação anteriormente conferida para atuar na área do Seguro de Crédito às Exportações, transferindo tal responsabilidade para a estrutura do Ministério da Fazenda;

II. a segunda medida está estabelecida no art. 2º da Medida Provisória e representa, a nosso ver, um avanço, por permitir maior abertura para a recuperação de créditos referentes a financiamento não pago de exportações brasileiras, por meio de autorização ao Ministério da Fazenda para contratar mandatários para a cobrança judicial e extrajudicial, no exterior, de créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação — FGE e decorrentes de financiamentos não pagos, contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações — PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação — FINEX.

Em relação à primeira iniciativa, não vislumbramos maior óbice à sua aprovação nesta Casa, mesmo porque ela decorre, como vimos, do novo arranjo institucional que se quer dar ao IRB-Brasil Resseguros. De fato, só poderíamos avalizar o estudo conjunto já citado dos técnicos e membros do Ministério da Fazenda e do Comitê de Financiamento

e Garantia das Exportações — COFIG, que indicou que o tema *Seguro de Crédito à Exportação* deveria integrar as atribuições da estrutura do Ministério da Fazenda, com o qual concordo, já que o foco das atribuições daquela instituição não deve mesmo ser o seguro de crédito à exportação, mas sim a realização de operações de resseguro e a regulação do co-seguro, do resseguro e da retrocessão. Por coincidência, coube-nos a honrosa tarefa de relatar na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, favoravelmente, o projeto de lei complementar do Executivo que promove a abertura, em boa hora, do setor de resseguros no País.

Como esclarece a Exposição de Motivos interministerial que acompanhou a presente Medida Provisória, diante do novo contexto institucional, o IRB-Brasil Resseguros viu-se obrigado a desmobilizar a área de crédito à exportação, transferindo-a à responsabilidade do próprio Ministério da Fazenda, como está estabelecido nesta Medida Provisória, de sorte que a aludida desmobilização não provocasse maiores ônus à continuidade do programa de crédito à exportação, tão importante, desnecessário reforçar, para a geração de riquezas e empregos.

A segunda iniciativa a que nos referimos, contida na citada Medida Provisória, que trata da contratação de mandatários pelo Ministério da Fazenda, é acompanhada ainda da seguinte delegação:

- I - limite de 50 mil dólares norte-americanos para o término de litígios; e
- II - 1.000 dólares norte-americanos para a não-propositura de ações, a não-interposição de recursos, o requerimento de extinção de ações e a desistência de recursos.

Adotamos os termos da Emenda nº 2, que torna os mandatários equiparados aos agentes públicos para fins civis e penais, apoiados em informação da Procuradoria-Geral da Fazenda Pública, que não se opôs à citada alteração.

Sobre a contratação de escritórios ou de advogados para a recuperação de créditos, no País ou no exterior, foram apresentadas emendas que tornam obrigatória a observância, no que couber, dos princípios da Lei nº 8.666, a Lei das Licitações, com as quais também concordo.

Por último, esclarecemos aos nobres pares que tomamos a liberdade de incluir no texto de nosso Projeto de Lei de Conversão 2 dispositivos importantes:

"Art. 9º O Poder Executivo promoverá ações no sentido de minimizar os custos financeiros, econômicos e sociais de controles que prejudiquem o ritmo normal de movimentação de mercadorias em portos, aeroportos e postos de fronteira terrestres.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entes públicos ou privados, devidamente cadastrados, para atender, subsidiariamente, as ações públicas no campo da defesa agropecuária e inspeção sanitária em portos, aeroportos e postos de fronteira, mediante anuência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento."

Com base no exposto, votamos, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 267, de 2005, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, que também incorpora as contribuições, com pequenos reparos, trazidas pelas Emendas nºs 1, 2 e 3, restando

ainda rejeitadas as Emendas nºs 4, 5, 6 e 7, esta última prejudicada em função da rejeição da Emenda nº 6, em face da estreita correlação entre as matérias.

Sr. Presidente, é o parecer, que passo à apreciação dos nobres pares desta Casa.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MP 267/05

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 267, DE 2005

(Mensagem nº 157, de 29.11.2005 – CN e nº 808, de 28.11.2005 – PR)

Altera dispositivos da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação, e autoriza cobranças judiciais e extrajudiciais de créditos da União, no exterior, decorrentes de sub-rogações de garantias de seguro de crédito à exportação honradas com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE e de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado NELSON MARQUEZELLI

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 808, de 2005, a Medida Provisória nº 267, de 28 de novembro de 2005, que altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação, e autoriza cobranças judiciais e extrajudiciais de créditos da União, no exterior, decorrentes de sub-rogações de garantias de seguro de crédito à exportação honradas com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE e de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX, dentre outras providências.

A Comissão Mista constituída para emitir parecer sobre a matéria não se instalou. Desta forma, por meio do Ofício nº 509 (CN), de 12 de dezembro de 2005, o Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional encaminhou o processo relativo à Medida Provisória em comento ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados. Nesta oportunidade, portanto, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria.

A Medida Provisória nº 267, de 28 de novembro de 2005, tem basicamente dois objetivos pertinentes à área do seguro de crédito às exportações:

- I. altera os arts. 4º e 5º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro, de 1979, para conferir a mandatário, a ser designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, autorização para representar a União Federal, no exterior, em processos de cobranças judiciais envolvendo créditos inadimplidos por importadores de produtos brasileiros, decorrentes de sub-rogações de garantias de seguro de crédito à exportação honradas com recursos do Fundo de Garantia à Exportação – FGE.

Para tanto, a MP 267/2005 promove as seguintes modificações nos arts. 4º e 5º da Lei nº 6.704/79:

| Lei nº 6.704/79 | MP 267/2005 |
|---|---|
| "Art. 4º A União, por intermédio do IRB-Brasil Re, poderá conceder garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários, assumidos em virtude do Seguro de Crédito à Exportação, conforme dispuer o regulamento desta Lei. | "Art. 4º - A União poderá |
| § 1º A garantia de que trata este artigo será autorizada pelo Ministério da Fazenda, que poderá delegar essa competência ao Presidente do IRB-Brasil Re; | I - conceder garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários, assumidos em virtude do Seguro de Crédito à Exportação - SCE, conforme dispuer o regulamento desta Lei; e |
| § 2º A União, por intermédio do IRB-Brasil Re, poderá contratar instituição habilitada a operar o Seguro de Crédito à Exportação, para a execução de todos os serviços relacionados ao seguro de crédito à exportação, inclusive análise e, quando for o caso, acompanhamento das operações de prestação de garantias de que trata este artigo. | II - contratar instituição habilitada a operar o SCE, para a execução de todos os serviços a ele relacionados, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados. |
| Art. 5º - Para atender à responsabilidade assumida pelo Tesouro Nacional, na forma do artigo anterior, o Orçamento Geral da União consignará dotação específica, anualmente, ao Instituto de Resseguros do Brasil - IRB." | Parágrafo único. As competências previstas neste artigo serão exercidas por intermédio do Ministério da Fazenda." (NR) |
| | Parágrafo único. As competências previstas neste artigo serão exercidas por intermédio do Ministério da Fazenda." (NR) |
| | Art. 5º Para atender à responsabilidade assumida pelo Ministério da Fazenda, na forma do art. 4º, o Orçamento Geral da União consignará, anualmente, dotação específica àquele Ministério." (NR) |

Em síntese, a MP transfere para o Ministério da Fazenda as responsabilidades conferidas ao IRB-Brasil Re, como mandatário da União, associadas à concessão de garantia da cobertura dos riscos comerciais, políticos e extraordinários, no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação, com recursos originários do Fundo de Garantia à Exportação – FGE;

II. a União (art. 2º) cobrará judicial e extrajudicialmente, no exterior, os créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, e decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX, por intermédio:

a) de mandatário designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, no caso de créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos originários do Fundo de Garantia à Exportação - FGE; e

b) do Banco do Brasil S.A., ou outro mandatário designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, no caso de créditos decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do PROEX e do extinto FINEX.

A MP estabelece ainda (art. 5º) que os mandatários poderão autorizar a seus representantes legais, nos limites e situações ali fixados, a realização de acordos ou transações nos casos de recuperação de créditos.

Nos termos regimentais foram oferecidas à matéria sete emendas abaixo descritas:

As **EMENDAS N° 1 e 3** têm o mesmo propósito, ao acrescentarem um dispositivo à MP, impondo a observância, no que couber, dos princípios de licitação estabelecidos na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos de contratação pelos mandatários de instituição habilitada ou advogado, no País ou no exterior, para cobrança de créditos no âmbito do seguro de crédito às exportações.

A **EMENDA N° 2** renumerá o Parágrafo único do art. 2º da MP para acrescentar um § 2º com o propósito de equiparar o mandatário de que trata este artigo a agente público para fins civis e penais.

A **EMENDA N° 4** muda os prazos de que tratam os incisos I e II do art. 4º da Medida Provisória, ampliando de 30 para 60 dias, o termo inicial para processamento da cobrança ou seu prosseguimento nos casos dos créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do FGE, contados do pagamento da indenização do SCE; e de 90 para 120 dias, nos casos dos créditos decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do PROEX e do extinto FINEX, contados do vencimento da parcela inadimplida.

A **EMENDA N° 5** altera substancialmente o art. 5º da MP no que diz respeito à realização de acordos ou ajustes para recuperação de créditos nos seguintes termos:

"Art. 5º Os mandatários poderão autorizar a realização de acordos ou transações com a prévia e expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Todo acordo firmado segundo o caput deste artigo deverá ser relatado ao Tribunal de Contas da União no prazo de 30 dias, especificando a motivação do acordo e os ganhos para o Tesouro Nacional auferidos nesta opção."

A EMENDA N° 6 altera o art. 27 da Lei n° 10.637/02 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. Consideram-se importadas por conta e ordem, para fins de aplicação da legislação tributária federal e aduaneira, as mercadorias estrangeiras ingressadas no país por intermédio de pessoa jurídica importadora a pedido de adquirente que assuma, direta ou indiretamente, os riscos da operação de comércio exterior ou a responsabilidade financeira pela importação.

Parágrafo único. A importação promovida por pessoa jurídica importadora que adquire mercadorias no exterior, para revenda a comprador nacional encomendante predeterminado, não configura importação por conta e ordem, quando a pessoa jurídica importadora assuma, isoladamente, os riscos da operação de comércio exterior e a responsabilidade financeira pela importação."

O art. 27 da Lei n.º 10.637/02 que se pretende alterar tem o seguinte teor:

Art. 27. A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001."

A EMENDA N° 7 modifica o art. 79 da MP n.º 2.158-35 nos seguintes termos:

"Art. 79. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua encomenda, ou por sua própria conta, por intermédio de pessoa jurídica importadora"

O art. 79 da MP n.º 2.158-35 que se pretende alterar tem a seguinte redação:

"Art. 79. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - Da Admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. O § 1º do art. 2º da Resolução n° 1, de 2002, do Congresso Nacional, determina que o texto da medida provisória, na data da publicação no Diário Oficial da União, será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e documentos que revelem a motivação do ato.

A Exposição de Motivos Interministerial n° 137/05 – MF/MDIC/MRE/CC/MP, de 26 de outubro de 2005, alinhou as razões para a adoção da Medida Provisória n° 267/2005, das quais destacamos as mais relevantes. Estudo do Ministério da Fazenda e do Comitê de Financiamento e

Garantia das Exportações - COFIG concluiu que os assuntos ligados ao "Seguro de Crédito à Exportação" deveriam ser transferidos ao Ministério da Fazenda, não só em função da reorganização institucional já em andamento do IRB-Brasil Resseguros S.A., como, especialmente, porque o foco das atribuições do IRB Brasil Re não é propriamente o seguro de crédito à exportação, mas as operações de resseguro e a regulação do co-seguro, do resseguro e da retrocessão. Diante disto, o IRB-Brasil RE desmobilizará a área de crédito à exportação, que, além de estranha às suas atividades, onera injustificadamente parte substancial de seu já escasso corpo funcional. A desmobilização traria severos ônus à continuidade do programa de crédito à exportação, tão importante para a geração de riquezas e empregos, se providências urgentes como a aqui estabelecida nesta MP não fossem tomadas. O IRB-Brasil Resseguros S.A. é o mandatário da União para conceder garantia da cobertura dos riscos comerciais, políticos e extraordinários, assumidos em virtude do seguro de crédito à exportação, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, além de ser responsável pela contratação de instituição habilitada a operar e executar os serviços relacionados ao seguro de crédito à exportação. Para viabilizar a alteração do mandatário da União, de IRB-Brasil Resseguros S.A. para o Ministério da Fazenda, torna-se necessária, pois, autorização legislativa para este Ministério assumir as atividades do seguro de crédito à exportação.

Sendo assim, ante a necessidade imediata de se dar continuidade à gestão eficiente de recursos públicos em uma área tão sensível para o êxito de nosso comércio exterior em qualquer tempo, esta Relatoria considera estarem caracterizados os pressupostos constitucionais de relevância e da urgência na Medida Provisória sob exame.

Com base no exposto e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 267, de 2005.

II.2 - Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

O art. 84, inciso VI, da Constituição Federal, dá ao Presidente da República competência privativa para dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando tal não implicar aumento de despesa nem a criação ou extinção de órgãos públicos. No caso, estamos diante de uma norma legal que tem a finalidade de transferir atribuições do IRB-Brasil Resseguros S.A., associadas ao "Seguro de Crédito à Exportação" e à aplicação dos recursos do Fundo de Garantia à Exportação – FGE, para a estrutura organizacional do Ministério da Fazenda. Diante disto, justifica-se a norma legal e ficam atendidas as exigências constitucionais relativas à matéria.

No que se refere à juridicidade, a proposição em comento guarda harmonia com a lei e não se constata na Medida Provisória qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional vigente. Com relação à técnica legislativa, a Medida Provisória atende aos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

No que se refere às emendas apresentadas, não vislumbramos qualquer obstáculo em relação aos aspectos abordados nesta seção.

Pelo exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 267, de 2005, e das emendas que lhe foram apresentadas.

II.3 - Da Adequação Financeira e Orçamentária

Como é de ciência ampla, o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 - CN, prevê o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias, que abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a conformidade da matéria com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A transferência das atribuições do IRB - Brasil Re no que diz respeito ao Seguro de Crédito à Exportação para o Ministério da Fazenda, não deverá trazer impactos financeiros significativos em relação à situação anterior. As despesas com a contratação das seguradoras e a cobertura das garantias complementares na forma já estabelecida na legislação que rege a matéria, mesmo que transferidas para a responsabilidade institucional do Ministério da Fazenda, continuarão sendo provisionadas à conta do Fundo de Garantia à Exportação - FGE. O FGE constitui fundo contábil vinculado ao Ministério da Fazenda, com programação estabelecida correntemente na lei orçamentária desde a sua criação. Consta da proposta orçamentária para 2006 em apreciação no Congresso Nacional dotações de cerca de R\$ 5,5 milhões para "remuneração de seguradoras pela prestação de serviços referentes ao seguro de crédito à exportação" e R\$ 24,6 milhões para "cobertura das garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito à exportação".

A delegação para que mandatários possam contratar serviços advocatícios para recuperação de créditos, com recursos orçamentários, embora não tenha tido seus efeitos financeiros devidamente dimensionados na Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a Medida Provisória, no que diz respeito ao processo de recuperação desses créditos, seus custos e sua eficiência, cumpre-nos supor que o impacto orçamentário decorrente da adoção da medida será compensado em boa margem pela maior agilidade na recuperação dos créditos de que trata a MP 267/2005.

Percebe-se, então, que, em termos orçamentários e financeiros, a Medida Provisória em comento não implicará, a princípio, novas despesas. Apresenta-se, portanto, compatível com as normas constitucionais ou legais relativas ao Orçamento da União.

Quanto às emendas apresentadas, também não se vislumbra qualquer prejuízo em relação aos aspectos abordados nesta seção, o que não deve ser interpretado, de antemão, como seu acolhimento automático quanto ao mérito.

Diante do exposto, consideramos a Medida Provisória nº 267, de 2005, adequada orçamentária e financeiramente.

II.4 - Do Mérito

Tornou-se hoje unânime no Brasil a percepção da importância estratégica das exportações para o desenvolvimento do País, não só do ponto de vista de seu papel de destaque para o equilíbrio das contas externas, como pelo seu impacto positivo na geração de divisas, de renda e emprego, na modernização do processo produtivo nos diversos setores da atividade econômica e até mesmo como incentivo à atualização e qualificação da força de trabalho, elementos indispensáveis ao incremento de produtividade.

Neste contexto, como bem destacou recente estudo da Associação de Comércio Exterior do Brasil- AEB, a propósito da competitividade de nosso comércio exterior, ganha corpo entre os exportadores, o governo e os especialistas na matéria a preocupação de não só manter o atual ritmo de crescimento das exportações como também eliminar com a brevidade possível o ainda elevado grau de concentração do esforço exportador nacional – no que diz respeito a empresas, mercados e produtos –, de modo a criar condições efetivas para aumentar a participação das pequenas e médias empresas, buscar mercados não tradicionais para os nossos produtos e serviços, sem se descuidar dos já conquistados, como adicionar à pauta exportadora produtos com maior tecnologia, valor agregado e menor vulnerabilidade a preços e oscilações de câmbio.

Nada obstante, para alavancarmos nossa pauta de exportações em patamares mais compatíveis com o potencial do País, sobretudo no concorrido mercado internacional, os exportadores têm que ser cada vez mais apoiados em linhas de financiamento que tornem as condições financeiras para a compra dos produtos e serviços mais atrativas. Dada a similaridade das condições de oferta dos produtos entre os diversos atores no comércio internacional, muitas vezes as decisões de compras são determinadas pelas condições creditícias da operação de exportação.

Cresce em todo o mundo, o mesmo tipo de atenção ao apoio creditício às exportações e os exemplos são inúmeros de parcerias entre os setores público e privados para a criação de agências de crédito às exportações, onde há uma estreita relação entre financiamento e seguro creditício.

A presente Medida Provisória trata do problema, embora não represente grande inovação em relação à sistemática existente no que diz respeito ao financiamento das exportações e ao seguro do crédito às exportações, seja quanto ao crédito destinado ao fornecedor local da mercadoria (*supplier's credit*), como quanto ao crédito destinado diretamente ao importador (*buyer's credit*), assim como quanto à sistemática operacional do seguro de crédito às exportações.

A Medida Provisória n.º 267, de 2005, trata basicamente de dois temas:

I.a primeira medida está estabelecida no art. 1º da MP que, ao alterar a redação da Lei n.º 6.704, de 26 de outubro de 1979, imprime novo desenho institucional na gestão do seguro de crédito às exportações, na esfera pública, retirando do IRB-Brasil Resseguros S.A. a delegação anteriormente lhe conferida para atuar na área do Seguro de Crédito às Exportações (SCE), transferindo tal responsabilidade para a estrutura do Ministério da Fazenda;

II.a segunda medida está estabelecida no art. 2º da MP e representa, a nosso ver, um avanço por permitir maior abertura para a recuperação de créditos referentes a financiamento não pago de exportações brasileiras, por meio de autorização ao Ministério da Fazenda para contratar mandatários para a cobrança judicial e extrajudicial, no exterior, de créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação – FGE e decorrentes de financiamentos não pagos, contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações – PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação – FINEX.

Em relação à primeira iniciativa não vislumbramos maiores óbices à sua aprovação nesta Casa, mesmo porque ela decorre, como vimos, do novo arranjo institucional que se quer dar ao IRB-Brasil Resseguros S.A. De fato, só poderíamos avalizar o estudo conjunto já citado dos técnicos e membros do Ministério da Fazenda e do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações – COFIG, que indicou que o tema "Seguro de Crédito à Exportação" deveria integrar as atribuições da estrutura do Ministério da Fazenda, já que o foco das atribuições daquele Instituto não deve mesmo ser o seguro de crédito à exportação, mas sim a realização de operações de resseguro e a regulação do co-seguro, do resseguro e da retrocessão. Por coincidência, coube-nos a honrosa tarefa de relatar na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, favoravelmente, o Projeto de Lei Complementar, do Poder Executivo, que promove a abertura, em boa hora, do setor de resseguros no País.

Como esclarece a Exposição de Motivos Interministerial que acompanhou a presente Medida Provisória, diante do novo contexto institucional, o IRB-Brasil Resseguros S.A. viu-se obrigado a desmobilizar a área de crédito à exportação, transferindo-a à responsabilidade do próprio Ministério da Fazenda, como está estabelecido nesta MP, de sorte que a aludida desmobilização não provocasse maiores ônus à continuidade do programa de crédito à exportação, tão importante, desnecessário reforçar, para a geração de riquezas e empregos.

Tal transferência de responsabilidades, como adiantamos, não representa nenhuma mudança na sistemática operacional de gestão do Seguro de Crédito às Exportações, já que o Ministério da Fazenda sucede ao IRB-Brasil Resseguros S.A. na tarefa de conceder garantia da cobertura dos riscos comerciais, políticos e extraordinários assumidos em virtude do seguro de crédito à exportação, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, bem como está autorizado a contratar instituição habilitada a operar e executar todos os serviços relacionados ao seguro de crédito à exportação.

Como sabemos, a empresa autorizada que opera na área é a Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação (SBE), uma associação de interesses entre a seguradora estatal francesa de crédito à exportação – COFACE – o Banco do Brasil S.A., o BNDES, BRADESCO Seguros, Sul América Seguros, Minas Brasil Seguros e UNIBANCO Seguros.

À SBE cabe a cobertura, com seus próprios recursos, das operações de financiamento às exportações até dois anos contra riscos comerciais, cabendo agora ao Ministério da Fazenda, com a assistência da SBE, a cobertura das operações de financiamento às exportações com prazo superior a dois anos ou quando submetidas a riscos políticos com recursos do Fundo de Garantia à Exportação (FGE).

O FGE, como se sabe, assegura recursos para cobertura de garantias prestadas pela União em operações de seguro de crédito à exportação:

- I - contra risco político e extraordinário, pelo prazo total da operação;
- II - contra risco comercial, desde que o prazo total da operação seja superior a dois anos.

Nada disto, com afirmamos, foi alterado com a edição da Medida Provisória nº 267, de 2005.

A segunda iniciativa a que nos referimos contida na citada Medida Provisória, que trata da contratação de mandatários pelo Ministério da Fazenda, é acompanhada ainda de uma delegação, com a qual concordamos, para que os mandatários (art. 5º) possam autorizar a realização de acordos ou transações nas questões que figurem operações com os seguintes valores e situações:

I – limite de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares norte-americanos), para o término de litígios; e

II - US\$ 1.000,00 (mil dólares norte-americanos), para a não-propositura ações, a não-interposição de recursos, o requerimento de extinção de ações e a desistência de recursos.

Adotamos os termos da Emenda nº 2 que tornam os mandatários equiparados aos agentes públicos para fins civis e penais, apoiados em informação da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, que não se opunha à citada alteração, conforme contato que mantivemos com representantes do Ministério da Fazenda que trataram da Medida Provisória no âmbito do Poder Executivo.

Em relação ainda à contratação de advogados para a finalidade de que trata a MP, foi apresentada a Emenda nº 4, que amplia os prazos a que se refere o art. 4º da MP, cujo teor estamos propondo a rejeição. A Exposição de Motivos que acompanha a norma aqui examinada é muito clara ao afirmar que a recuperação de créditos indenizados por agências de seguro de crédito ou financiados com recursos orçamentários é medida imperativa e deve começar preferencialmente na fase inicial dos avisos de não pagamento das operações, de forma a inibir o acúmulo de créditos não honrados no exterior.

Sobre a contratação de escritórios ou de advogados para a recuperação de créditos, no País ou no exterior, foram apresentadas as Emendas nº 1 e 3, que tornam obrigatória a observância, no que couber, dos princípios da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações), além de aperfeiçoar a redação do parágrafo único do art. 5º, tornando-a menos suscetível a arranjos contrários ao interesse público. Pelas razões postas, acatamos as referidas emendas com pequenos reparos nos termos do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 267, de 2005, que estamos submetendo à considerações de nossos nobres Pares nesta Casa.

Sobre o mesmo assunto, fomos forçados a rejeitar a Emenda nº 5 porque consideramos que a medida ali proposta poderia colocar entraves burocráticos desnecessários à cobrança dos créditos.

De outra parte, estamos propondo a rejeição da Emenda nº 6, que além de tratar de matéria estranha ao teor da Medida Provisória, ela cuida de legislar em matéria tributária de extrema complexidade e com inequívocas repercussões para o fisco federal. O art. 27 da Lei nº 10.637, de 2002, que a Emenda pretende alterar, estabelece a presunção de que as operações de comércio exterior realizadas com a utilização de recursos de terceiros se efetuam por conta e ordem desses terceiros, para o efeito de determinar a solidariedade na responsabilidade pelo pagamento dos tributos e pelas infrações cometidas. O dispositivo institui presunção legal que caracteriza no comércio exterior operações por conta e ordem de terceiros, o que torna mais efetivo o combate às fraudes fiscais. Não há, pois, razões objetivas para acatar tal emenda.

Ao rejeitarmos a Emenda nº 6, somos forçados também a considerar prejudicada a Emenda nº 7 em face da conexão de seu conteúdo com o disposto na Emenda nº 6.

Antes de entrarmos nas alterações de nossa responsabilidade, que nos levaram a propor o Projeto de Lei de Conversão à presente MP, o texto original menciona no art. 10 a revogação do art. 3º da Lei nº.º 6.704, de 26 de outubro de 1979, e da Lei nº 10.659, de 22 de abril de 2003, que em respeito à melhor compreensão da matéria sob comento, esclarecemos o seguinte:

a) no primeiro caso, revogou-se corretamente o art. 3º da Lei nº.º 6.704, de 26 de outubro de 1979, porque ali fazia-se menção ao papel do IRB-Brasil Resseguros S.A. no que diz respeito à cobertura de riscos na área do Seguro de Crédito às Exportações, já que o Ministério da Fazenda sucede ao IRB-Brasil Resseguros S.A. neste matéria;

b) no segundo caso, a revogação da Lei nº 10.659, de 22 de abril de 2003, deve-se ao fato de que nesta norma legal havia a delegação do Ministério da Fazenda ao IRB-Brasil Resseguros S.A. para realizar as atribuições ligadas à cobertura de riscos na área do Seguro de Crédito às Exportações.

Por último, esclarecemos aos nobres Pares que tomamos a liberdade de incluir no texto de nosso Projeto de Lei de Conversão dois dispositivos que

nos parecem pertinentes e oportunos diante dos constantes atrasos observados na liberação de produtos nos nossos portos, aeroportos e postos de fronteira, que trazem imensos prejuízos financeiros para os exportadores e importadores, para o governo e para sociedade.

Não estamos também tratando de algo inovador no que diz respeito ao comércio entre nações, já que são similares a providências adotadas em outros Países, em diferentes estágios de desenvolvimento do comércio exterior

Temos, portanto, que avançar neste ponto, sob pena de sermos ultrapassados por outros competidores em um segmento da atividade comercial onde a agilidade é um dos fatores determinantes para o êxito dos negócios.

São os seguintes os dispositivos:

"Art. 9º O Poder Executivo promoverá ações no sentido de minimizar

devidamente a demandas

os custos financeiros, econômicos e sociais de controles que prejudiquem o ritmo normal de movimentação de mercadorias em portos, aeroportos e postos de fronteira terrestres.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entes públicos ou privados, para atender, subsidiariamente, as ações públicas no campo da defesa agropecuária e inspeção sanitária em portos, aeroportos e postos de fronteira, mediante anuência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento".

Com base no exposto, votamos, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 267, de 2005, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, que também incorpora as contribuições, com pequenos reparos, trazidas pelas Emendas nº 1, 2 e 3, restando ainda rejeitadas as Emendas nº 4, 5, 6 e 7, esta última prejudicada em função da rejeição da Emenda nº 6, em face da estreita correlação entre as matérias.

Sala da Comissão, em 10 de janeiro de 2006.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator

COMISSÃO MIXTA DESTINADA A PROFERIR PARECER Á MP 267/05

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2006 DA MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 267 DE 2005

Altera dispositivos da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação, e autoriza cobranças judiciais e extrajudiciais de créditos da União, no exterior, decorrentes de sub-rogações de garantias de seguro de crédito à exportação honradas com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE e de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A União poderá:

I - conceder garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários, assumidos em virtude do Seguro de Crédito à Exportação - SCE, conforme dispuser o regulamento desta Lei; e

II - contratar instituição habilitada a operar o SCE, para a execução de todos os serviços a ele relacionados, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo serão exercidas por intermédio do Ministério da Fazenda." (NR)

"Art. 5º Para atender à responsabilidade assumida pelo Ministério da Fazenda, na forma do art. 4º, o Orçamento Geral da União consignará, anualmente, dotação específica àquele Ministério." (NR)

Art. 2º A União cobrará judicial e extrajudicialmente, no exterior, os créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, e decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX, por intermédio:

I - de mandatário designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, no caso de créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE; e

II - do Banco do Brasil S.A., ou outro mandatário designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, no caso de créditos decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do PROEX e do extinto FINEX.

§ 1º Caberá aos mandatários a adoção de providências necessárias aos procedimentos descritos neste artigo, incluindo-se a contratação de instituição habilitada ou advogado, de comprovada conduta ilibada, no País ou no exterior, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º O mandatário de que trata este artigo equipara-se a agente público para fins civis e penais.

Art. 3º Os recursos para o pagamento das contratações e de outras despesas decorrentes das cobranças a que se refere o art. 2º deverão contar com previsão orçamentária específica.

Art. 4º O termo inicial para processamento da cobrança, ou seu prosseguimento, a que se refere o art. 2º, observará os seguintes prazos:

I - créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do FGE, trinta dias, contados do pagamento da indenização do SCE; e

II - créditos decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do PROEX e do extinto FINEX, noventa dias, contados do vencimento da parcela inadimplida.

Art. 5º Os mandatários poderão autorizar a realização de acordos ou transações nas questões em que figurem operações com os seguintes valores e situações:

I - limite de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares norte-americanos), para o término de litígios; e

II - limite de US\$ 1.000,00 (mil dólares norte-americanos), para a não-propositura de ações, a não-interposição de recursos, o requerimento de extinção de ações e a desistência de recursos.

Parágrafo único. Quando a cobrança envolver valores superiores aos limites fixados nos incisos I e II deste artigo, o acordo ou transação dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 6º Sobre os saldos devedores objeto da cobrança a que se refere o art. 2º incidirão juros de mora de um por cento ao ano, sem prejuízo da aplicação de multa contratual e outros encargos.

Art. 7º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos créditos da União de que trata a Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998.

Art. 8º O Ministério da Fazenda definirá o prazo e outras providências para a transferência das atividades relacionadas ao SCE executadas pelo IRB-Brasil Resseguros S.A.

Art. 9º O Poder Executivo promoverá ações no sentido de minimizar os custos financeiros, econômicos e sociais de controles que prejudiquem o ritmo normal de movimentação de mercadorias em portos, aeroportos e postos de

fronteira terrestres.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entes públicos ou privados, para atender, subsidiariamente, as ações públicas no campo da defesa agropecuária e inspeção sanitária em portos, aeroportos e postos de fronteira, mediante anuênciia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Ficam revogados o art. 3º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, e a Lei nº 10.659, de 22 de abril de 2003.

Sala da Comissão, em / / de janeiro de 2006.

mar
Relator

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: [MPV-267/2005](#)

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 28/11/2005

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação, e autoriza cobranças judiciais e extrajudiciais de créditos da União, no exterior, decorrentes de sub-rogações de garantias de seguro de crédito à exportação honradas com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE e de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Dispondo que o Ministério da Fazenda definirá o prazo e outras providências para a transferência das atividades relacionadas ao Seguro de Crédito à Exportação - SCE executadas pelo IRB-Brasil Resseguros S.A. Revogando dispositivos da Lei nº 6.704, de 1979 e a Lei nº 10.659, de 2003.

Indexação: Alteração, lei federal, seguro de crédito à exportação, União Federal, riscos, cobertura, garantia, autorização, cobrança judicial, cobrança extrajudicial, exterior, créditos, subrogação, indenização, (FGE), (PROEX), (FINEX).

Despacho:

13/12/2005 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

[MSC 808/2005 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#)

Legislação Citada

Emendas

- [MPV26705 \(MPV26705\)](#)

[EMC 1/2005 MPV26705 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Raul Jungmann](#)

[EMC 2/2005 MPV26705 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Raul Jungmann](#)

[EMC 3/2005 MPV26705 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rodrigo Maia](#)

[EMC 4/2005 MPV26705 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Raul Jungmann](#)

[EMC 5/2005 MPV26705 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rodrigo Maia](#)

[EMC 6/2005 MPV26705 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Natan Donadon](#)

[EMC 7/2005 MPV26705 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Natan Donadon](#)

Pareceres, Votos e Redação Final

[MPV26705 \(MPV26705\)](#)

[PPP 1 MPV26705 \(Parecer Proferido em Plenário\) - Nelson Marquezelli](#)

Originadas

- PLEN (PLEN)

[PLV 1/2006 \(Projeto de Lei de Conversão\) - Nelson Marquezelli](#) => [Legislação Citada](#)

Última Ação:

16/1/2006 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 267-A/05) (PLV 1/06)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

| Andamento: | |
|------------|--|
| 28/11/2005 | Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. |
| 28/11/2005 | Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 29/11/2005 a 04/12/2005. Comissão Mista: 28/11/2005 a 11/12/2005. Câmara dos Deputados: 12/12/2005 a 25/12/2005. Senado Federal: 26/12/2005 a 08/01/2006. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 09/01/2006 a 11/01/2006. Sobrestrar Pauta: a partir de 12/01/2006. Congresso Nacional: 28/11/2005 a 26/01/2006. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 27/01/2006 a 28/03/2006. |
| 13/12/2005 | Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Ofício do Senado Federal nº 509/2005 que encaminha o processado da Medida Provisória 267/05. Informa ainda, que à Medida Provisória foram oferecidas 7 emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou. |
| 13/12/2005 | Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) |

Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

| | |
|------------|--|
| 14/12/2005 | COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação inicial no DCD de 15/12/2005. |
| 16/1/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 18:33) |
| 16/1/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Nelson Marquezelli (PTB-SP), para proferir o parecer pela Comissão Mista a esta MPV e às 7 Emendas apresentadas. |
| 16/1/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator. Dep. Nelson Marquezelli (PTB-SP), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e, parcialmente, das emendas de nºs 1, 2 e 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das emendas de nºs 4 a 7. |
| 16/1/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Ricardo Barros (PP-PR), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP). |
| 16/1/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e o encaminhamento da votação. |
| 16/1/2006 | PLENARIO (PLEN) Encerrada a discussão. |
| 16/1/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único. |
| 16/1/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN. |
| 16/1/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único. |
| 16/1/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 267, de 2005, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2006, ressalvados os Destaques. |
| 16/1/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Votação do art. 9º do PLV 1/06, objeto do destaque para votação em separado da Bancada do PPS. |
| 16/1/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Fernando Coruja (PPS-SC). |
| 16/1/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Mantido o art. 9º do PLV 1/06. |
| 16/1/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Votação do art. 10 do PLV 1/06, objeto do destaque para votação em separado da Bancada do PT. |
| 16/1/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Sérgio Miranda (PDT-MG). |
| 16/1/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Mantido o art. 10 do PLV 1/06. |
| 16/1/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Votação da expressão "ou privados" constante do art. 10 do PLV 1/06, objeto do destaque para votação em separado da Bancada do PT. |
| 16/1/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Sérgio Miranda (PDT-MG). |
| 16/1/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Suprimida a expressão. |
| 16/1/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 6, objeto do destaque para votação em separado da Bancada do PMDB. |
| 16/1/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Wilson Santiago (PMDB-PB). |

| | |
|-----------|--|
| 16/1/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 6. |
| 16/1/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final. |
| 16/1/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Nelson Marquezelli (PTB-SP). |
| 16/1/2006 | PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 267-A/05) (PLV 1/06) |

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.704, DE 26 DE OUTUBRO DE 1979.

Dispõe sobre o seguro de crédito à exportação e dá outras providências.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

LEI Nº 9.665, DE 19 DE JUNHO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a conceder remissão parcial de créditos externos, em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originárias do chamado "Clube de Paris" ou em Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais, negociar títulos referentes a créditos externos a valor de mercado e receber títulos da dívida do Brasil e de outros países em pagamento e dá outras providências.

LEI Nº 10.659, DE 22 DE ABRIL DE 2003.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação e dá outras providências.

Mensagem nº 808, de 2005

Publicado no Diário do Senado Federal, de 19/01/2006